



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
SEGURANÇA PÚBLICA - SSP**

1

Com Referência ao Processo nº **201500016002503**, Promovido sob a
Modalidade de Concorrência de nº 061 / 2017 - GAESG/SSP

**COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES
EM ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ sob o nº 06.043.260/0001-20, com sede no SOF Sul, quadra
08, conjunto A, lotes 01/03, salas 101/102, Guará, Brasília-DF, CEP:
71.215-241, com fundamento nos Arts. 5º, XXXIV, "a", LV e 37, ambos
da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as
determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais
precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais
pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Excelência, interpor o presente
RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão
proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a
julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante
segue.



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

- I -

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 22 dias do mês de junho de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 29 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2

- II -

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, desde logo, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo **efeito suspensivo** à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

- III -

DO RESUMO FÁTICO

Trata-se de licitação, deflagrada pela Gerência de Arquitetura, Engenharia e Serviços Gerais da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária, na modalidade concorrência pública, no regime de execução indireta – empreitada por preço unitário – conjecturando a contratação de empresa de engenharia para a Reforma, adequação e ampliação do Instituto Médico Legal – IML de Luziânia - Goiás.

Sucedeu que a Recorrente foi inabilitada aos fundamentos de que, supostamente, não logrou provar capacidade técnica-operacional em execução de serviços de estrutura metálica convencional em aço do tipo USI SAC-300 com fundo anticorrosivo, conforme Anexo VI do Edital. Outro fato que a recorrente foi inabilitada com o fundamento de estar ausente o termo de abertura e de encerramento, conforme item 4.8 do referido edital.

E muito embora a Recorrente tenha atendido, sem qualquer ressalva, todos os itens do instrumento de convocação, pede-se vênica para, antes de se debruçar sobre os atestados de capacidade técnica juntados ao certame e ao quesito do balanço patrimonial, tecer algumas breves considerações que, por si sós, já demonstrariam a ilegalidade praticada pela Comissão de Licitação na espécie.

- IV -

DO FORMALISMO MODERADO

Em primeiro lugar averbe-se o óbvio: a Administração deve, com fulcro na Lei de nº. 8.666/93, exigir atestados referentes à capacitação técnica dos Licitantes, objetivando a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, II). Logo, a finalidade única dos aludidos atestados é demonstrar a capacidade de o Licitante, em adjudicando o objeto do certame, executá-lo em atendimento às



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

necessidades da Administração Pública, nada mais.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução do certame dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando participantes perfeitamente qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da Recorrente para a execução do objeto licitado, eventualmente nomenclaturas de serviços distintos, constitui mero vício formal.

Além do mais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, a interpretação das normas do edital devem manter consonância com a ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que a recorrente pode ter ofertando proposta mais atraente para execução do serviço.

Logo, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Neste cotejo, imperioso rememorar que o objeto da licitação é a execução de obras de construção civil, consistindo em reformar, adequar e ampliar o Instituto Médico Legal – IML de Luziânia - Goiás. Portanto, a obra de reforma, adequação e ampliação do Instituto vem de ser o principal objeto contratual licitatório, sendo, contudo, acessórios a parte a estrutura



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

metálica convencional em aço do tipo USI SAC-300 com fundo anticorrosivo e o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

No presente caso, o teor da possível infração, pela Defendente, ao instrumento convocatório, o que se argumenta apelas pelo amor ao debate, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da, eventual, não apresentação explícita em execução de estrutura metálica convencional em aço do tipo USI SAC-300 com fundo anticorrosivo e também o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado.

A essência de tal princípio é representada pela presença do detalhamento demasiado confrontando com a documentação apresentada, os quais podemos definir como aqueles que, com análise aprofundada aos documentos que deram origem aos documentos de habilitação, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nestes termos, Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

Portanto, considerando que a Recorrente apresentou atestado técnico e que o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial não são atribuições concedidas pela Junta Comercial do Distrito Federal, quais deve ser interpretado, no mínimo como características similares e compatíveis com o objeto licitado, a administração pública, atenta ao princípio do formalismo moderado deve rever sua decisão que inabilitou a Recorrente do certame, caso contrário, o processo administrativo estará eivado de vício, dessa forma, passível de nulidade.

- V -

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em segundo lugar, importante trazer a baila os termos controversos esculpidos no instrumento convocatório:



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

4.7 - Da Qualificação Técnica:

(...)

4.7.2 - Quanto aos Responsáveis Técnicos (capacitação técnico-profissional):

(...)

4.7.2.3 - O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) **comprovar capacidade técnica**, mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU e Atestado (s) de execução de obra emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, no qual conste o profissional como Responsável Técnico, que atenda às características de porte e tecnologia e tenha compatibilidade com o objeto desta licitação em todos os seus itens, apresentando características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, definidas no **ANEXO VI**.

ANEXO VI

I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (EMPRESA)

ESTACA A TRADO (BROCA) DIAMETRO 30CM EM CONCRETO ARMADO MOLDADA IN-LOCO, 20 MPA

ARMAÇAO ACO CA-50/60 (FORNECIMENTO/ CORTE/ DOBRA / COLOCAÇÃO)

FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, DE 1,10 X 2,20, ESPESSURA = 12 MM, 02 UTILIZACOES. (FABRICACAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM - EXCLUSIVE ESCORAMENTO)

CONCRETO FCK= 20, 25 E/OU 30 MPA

LAJE PRE-MOLDADA P/FORRO, SOBRECARGA 100KG/M2, VAOS ATE 3,50M/E=8CM, C/LAJOTAS E CAP.C/CONC FCK=20MPA, 3CM, INTER-EIXO 38CM, C/ESCORAMENTO
--



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

(REAPR.3X) E FERRAGEM NEGATIVA

ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO USI SAC-300 COM FUNDO ANTICORROSIVO

II - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (Engenheiro Civil e Eletricista dentro de suas atribuições profissionais)

8

1.0 - Fundação:

ESTACA A TRADO (BROCA) DIAMETRO 30CM EM CONCRETO ARMADO MOLDADA IN-LOCO, 20 MPA

ARMAÇÃO AÇO CA-50/60 (FORNECIMENTO/ CORTE/ DOBRA / COLOCAÇÃO)

FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, DE 1,10 X 2,20, ESPESSURA = 12 MM, 02 UTILIZAÇÕES. (FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM - EXCLUSIVE ESCORAMENTO)

CONCRETO FCK= 20, 25 E/OU 30 MPA

LAJE PRE-MOLDADA P/FORRO, SOBRECARGA 100KG/M², VAOS ATE 3,50M/E=8CM, C/LAJOTAS E CAP.C/CONC FCK=20MPA, 3CM, INTER-EIXO 38CM, C/ESCORAMENTO (REAPR.3X) E FERRAGEM NEGATIVA

ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO USI SAC-300 COM FUNDO ANTICORROSIVO

Dito com outras palavras, o edital exige das empresas licitantes comprovação de experiência na execução de estrutura metálica convencional em aço do tipo USI SAC-300 com fundo anticorrosivo. Logicamente, o atestado de capacidade técnica juntamente com a certidão de acervo técnico - CAT, apresentados na licitação em epígrafe, atendem plenamente e superam o que foi exigido no Anexo VI do Edital, comprovado com as análises técnicas apresentadas como Anexo 1 no